



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAPAGAIOS - MINAS GERAIS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 082/2023**

IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 35.909.317/0001-20, INSC. Estad. 003.635.393/0097, com Endereço, Rua Israel Pinheiro, nº447, bairro São Pedro na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, Telefone (33) 3021-2584, endereço eletrônico licitacao@ibiturunadistribuidora.com.br por seu procurador devidamente constituído vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa VALE COMERCIAL LTDA, CNPJ 71.336.101/0001-86, por manifesta **INEXEQUIBILIDADE** da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

PRELIMINARMENTE



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é **tempestiva** considerando que a disputa do certame aconteceu no dia 16 de junho de 2023, onde foi manifestado interesse recursal.

Aberto prazo para interposição de 3 (três) dias corridos, findando-se no dia 21/06/2023.

Portanto, em havendo a propositura até esta data, cabe administração decidir no prazo de 5 (cinco) dias conforme determinação do edital. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Papagaio/MG, promove licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, objetivando aquisição de medicamentos e injetáveis através do maior percentual de desconto sobre os itens da TABELA CMED.

Interessada em participar do certame, a empresa **IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, devidamente qualificada acima, adquiriu o Edital e participou da sessão eletrônica no dia determinado.

Tendo ocorrido a sessão, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa Vale Comercial Ltda.

Ocorre que, a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar **VALOR INEXEQUÍVEL**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O mercado de medicamentos é conhecido por sofrer constantes oscilações, o que pode ser comprovado pela dificuldade em adquirir esses itens e pelos insucessos frequentes nos processos licitatórios, especialmente quando se trata de medicamentos biológicos e específicos em todas as suas apresentações (comprimido, xarope, cápsula, bisnaga, tubo, frasco, ampola, bolsa etc).

Quando se trata de produtos injetáveis, é perceptível uma flutuação maior nos valores devido a sua forma de fabricação mais complexa, alta demanda em hospitais, entre outros fatores que afetam seu preço.

O desconto concedido pelo vencedor é completamente inviável, já que, embora tenha êxito em outros itens da tabela para compensar aqueles que não obtêm tanta lucratividade, o desconto de 90,99% (noventa vírgula noventa e nove por cento) no lote 02 (dois) e 89,99% (oitenta e nove vírgula noventa e nove por cento) no lote 03 (três) não demonstra capacidade de rendimento mínimo.

Ou seja, a empresa vencedora além de não obter lucro com o desconto aplicado, certamente terá prejuízo e com isso torna sua participação desleal com os demais concorrentes, além de viciar o processo com descumprimento dos requisitos básicos.

É válido ressaltar que, o contemplado afirmou estar ciente de que o resultado é **insignificante**, tanto que se manifestou com as seguintes palavras no chat do pregão:

Estamos falando sobre venda geral de um mix em que a empresa dentro de suas possibilidades para conseguir atender alguns itens levando em conta ganho em uns em detrimento de outro, pois nem sempre a tabela CMED conseguiu atender igualitário exequibilidade para todos os itens, tendo em vista essa situação **cada empresa tem o custo operacional**



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

diferente de outra, o que difere sempre será isso. Para saber se o contrato é viável economicamente ou não neste caso somente entendendo o fornecimento geral do município. A empresa já atende o município e informa que é possível atender **mesmo com ganho irrisório no momento**. (Grifo nosso)

Ao validar propostas de valor insuficiente, a administração estaria incentivando praticas reprováveis, pois o candidato bem sucedido buscará alternativas para obter resultado econômico positivo, além de propiciar um ambiente de disputa injusto com os demais.

Outrossim, contraria os princípios norteadores do processo descritos tanto em lei infraconstitucional quanto constitucional, tais como, Isonomia, Ampla Competitividade, Moralidade, Impessoalidade entre outros.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

É indiscutível que cada empresa possui custos operacionais distintos e capacidades diferentes, o que se questiona é o fato do preço ser inexequível cabendo a empresa demonstrar que diante de seus custos o preço ofertado é EXEQUÍVEL.

Nesse sentido coaduna a doutrina como sendo valor inexequível:



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

“..aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a **arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame**, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a **abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente**, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559) GRIFO NOSSO

No anexo 01, juntamos cotação considerando item e valor seguindo a Tabela CMED com aplicação do desconto ofertado pelo ganhador, sendo o desconto de 90,99% (noventa vírgula noventa e nove por cento) no lote 02 (dois) e 89,99% (oitenta e nove vírgula noventa e nove por cento) no lote 03 (três), demonstrando o quão ABSURDO é aceitar tal valor.

As notas fiscais para comprovação dos cálculos estarão disponíveis assim que o recurso for julgado e a licitante VALE COMERCIAL for convocada a apresentar os cálculos com comprovação também de notas fiscais.

Necessário nesse caso que a empresa ganhadora apresente comprovação de cálculos que atestem que o desconto fornecido de nos lotes é exequível e o contrato economicamente viável, juntando aos autos nota fiscal que ratificam a praticabilidade do preço.

Indubitavelmente, cabe a administração o dever de proporcionar o devido cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório respeitando os limites estabelecidos e viabilizando a melhor forma de participação das empresas.



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de **propostas com preços muito aquém do orçamento pelo órgão licitante.**

No caso em tela, observa-se que a empresa que foi escolhida na licitação, com intuito de ser contratada pelo Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Logo, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É dicção da Lei nº8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o **DEVER** de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Nesse sentido conforme já decidiu o TCU no Acórdão nº2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Ainda, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008 - Plenário, TCU:

Enunciado



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços

Diante do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a empresa ganhadora deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

DOS PEDIDOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente Recurso para que:

- a) Essa respeitável Comissão de Licitação convoque a empresa ganhadora para que apresente documento que comprove a exequibilidade do desconto ofertado nos lotes que logrou êxito;
- b) Reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa VALE COMERCIAL LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com sua conseqüente desclassificação;
- c) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere INEXEQUIVEL a proposta da Licitante VALE COMERCIAL LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora, para declaração de vencedora concorrente que possua proposta comprovadamente EXEQUÍVEL.



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Nestes termos, pede deferimento

Governador Valadares/MG, 21 de Junho de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL

LETICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RG: MG-18.557.146 SSP / CPF: 122.589.776-90